



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Turma Recursal Cível

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 5004943-61.2025.8.21.0026/RS

TIPO DE AÇÃO: Indenização por Dano Material

RELATORA: JUIZA DE DIREITO ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE

RECORRENTE: FATOR SEGURADORA S.A. (RÉU)

RECORRIDO: POSSER, DICK E BIRK ADVOCACIA (AUTOR)

RELATÓRIO

A **sociedade de advocacia autora narrou** que contratou seguro de responsabilidade civil profissional com a ré. Disse que durante a vigência da apólice, cometeu falha profissional ao não recolher as custas de um recurso inominado. Referiu que isso causou o não conhecimento do recurso por deserção e o trânsito em julgado de sentença condenatória. Afirmou que pagou R\$ 45.528,95, relativos ao prejuízo que causou ao seu cliente. Informou que a ré negou a cobertura. Mencionou que a seguradora ré aplicou a Teoria da Perda de uma Chance, durante a regulação do sinistro. Assim, a seguradora ré concluiu que o recurso não teria êxito e, por consequência, não seria devida a indenização securitária. Requereu a condenação da ré ao pagamento do valor desembolsado.

A **seguradora ré contestou**. Defendeu a legitimidade da negativa de cobertura. Afirmou que a apólice, na Cláusula 27, prevê a aplicação da Teoria da Perda de uma Chance para apurar o prejuízo indenizável. Sustentou ter analisado o mérito do recurso deserto e concluído que as chances de êxito eram nulas. Ressaltou que a própria autora admitiu chances remotas. Requereu a improcedência dos pedidos.

Foi realizada **audiência única**, na qual não houve acordo.

Foi proferida **sentença**, conforme dispositivo que segue:

[...] Ante o exposto, opino em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por POSSER, DICK E BIRK ADVOCACIA em face de FATOR SEGURADORA S/A, para condenar a ré ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 35.528,95 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E a partir do desembolso e aplicação da taxa legal de juros corresponde à Selic, deduzida a variação do IPCA (§ 1º do art. 406 do Código Civil), a contar da citação. [...]

A ré interpôs **recurso inominado**. Houve **contrarrazões**.

O processo foi levado a julgamento em sessão presencial.

Foi prolatado o voto da relatora, pelo desprovimento do recurso.

O Dr. Roberto Behrendorf Gomes da Silva pediu vista.

Retornaram os autos a julgamento, com voto divergente pelo provimento do recurso.

O processo foi pautado novamente.

VOTO

Mantenho, do voto prolatado na sessão anterior, os dois primeiros tópicos.

1. Preliminar de afronta ao princípio da dialeticidade

Rejeita-se a **preliminar contrarrecursal (fls. 6 a 8)** de não conhecimento do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade, pois das razões apresentadas pela parte recorrente pode se depreender o seu inconformismo e pedido de alteração da decisão recorrida.

2, Conhecimento do Recurso Inominado

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



A parte autora buscou o ressarcimento de valores pagos a cliente devido a falha profissional coberta por seguro. A ré negou a cobertura, alegando que o recurso perdido não teria êxito.

A controvérsia reside na validade da negativa de cobertura pela seguradora.

Discute-se no recurso a análise sobre a legitimidade da negativa de cobertura. A recorrente também devolve a interpretação da cláusula de perda de uma chance e a quantificação da indenização.

Exame do Mérito

Quanto a esse, muito embora tenha prolatado voto oral no sentido de desprovimento do recurso, o voto divergente e suas ponderações, lançadas após a sustentação oral do advogado em sessão presencial, realmente oferecem a melhor solução ao caso concreto.

As razões exaradas no voto do colega que divergiu, portanto, porque irretocáveis, devem ser acolhidas. E, nessas circunstâncias, devem ser adotadas, porque foram estas que me convenceram a mudar de voto.

Destaco que, enquanto não finalizado o julgamento e proclamado o resultado, os votos podem ser alterados pelos juízes que compõe o julgamento.

Dai porque integro em minhas razões de decidir o voto do colega Roberto Behrensdoxf Gomes da Silva - que antes era divergente. Poderia adotá-las aqui, mas, por uma questão de conferir-lhe legitimamente a autoria do texto, o voto exarado como divergente passa a ser o voto prolatado.

Dispositivo

Estas razões justificam o provimento do recurso inominado.

Sem custas e honorários, tendo em vista o resultado do julgamento.

Em síntese, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Documento assinado eletronicamente por **ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE, Relatora**, em 01/07/2026, às 17:15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10101436235v37** e o código CRC **b339c09f**.

5004943-61.2025.8.21.0026

10101436235.V37



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Turma Recursal Cível

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 5004943-61.2025.8.21.0026/RS

TIPO DE AÇÃO: Indenização por Dano Material

RELATORA: JUIZA DE DIREITO ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE

RECORRENTE: FATOR SEGURADORA S.A. (RÉU)

RECORRIDO: POSSER, DICK E BIRK ADVOCACIA (AUTOR)

VOTO

Após análise dos autos, chego a conclusão de que o recurso comporta provimento.

O contrato de seguro de responsabilidade civil profissional protege o segurado contra reclamações decorrentes de erros e omissões na prestação dos serviços de advocacia.

A obrigação do advogado de indenizar o seu constituinte pressupõe a existência de prejuízo real decorrente da conduta culposa do profissional, não sendo suficiente uma possibilidade abstrata de êxito.

No caso da ausência de preparo recursal, com a consequente deserção do recurso, a doutrina e a jurisprudência aplicam a **teoria da perda de uma chance** para fins de análise de pedido indenizatório contra o profissional do Direito.

Transcrevo decisão em ação movida pela parte contra o seu advogado:

RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. PERDA DE PRAZO PROCESSUAL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROBABILIDADE REAL DE ÊXITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Ação indenizatória por danos materiais proposta por pessoa jurídica contra advogada contratada para defesa em duas reclamações trabalhistas, nas quais houve decretação de revelia e aplicação da pena de confissão ficta em razão da ausência de contestação tempestiva. A parte autora pleiteou indenização correspondente a 75% do valor das condenações, ou, subsidiariamente, a diferença entre o valor final e as propostas de acordo iniciais, sob fundamento da teoria da perda de uma chance. A sentença de origem julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de valores parciais. Recurso inominado interposto pela parte ré. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a perda do prazo processual pela advogada configura responsabilidade civil subjetiva indenizável; e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para aplicação da teoria da perda de uma chance, especialmente quanto à demonstração da probabilidade real e séria de êxito nas demandas trabalhistas. III. RAZÕES DE DECIDIR A responsabilidade civil do advogado possui natureza subjetiva, conforme o art. 32 da Lei nº 8.906/1994, exigindo a comprovação de culpa, dano e nexo causal. A obrigação do advogado é de meio, não de resultado, cabendo-lhe empregar diligência e técnica na defesa do cliente, sem garantir o êxito da demanda. A perda do prazo para apresentação de contestação caracteriza negligência profissional, mas não implica, por si só, o dever de indenizar, se não comprovado o nexo causal entre a omissão e o prejuízo efetivo. A teoria da perda de uma chance aplica-se apenas quando demonstrada a existência de uma oportunidade real, séria e concreta de obtenção de resultado favorável, não bastando a mera possibilidade abstrata. A prova dos autos revela que, em outras ações trabalhistas semelhantes, mesmo com defesa apresentada, as condenações foram mais gravosas do que as impostas nas reclamações referidas nesta demanda, afastando a alegação de que a ausência de contestação tenha sido causa determinante dos prejuízos. Inexistindo demonstração de chance concreta de êxito, não se configura o dano material indenizável; o prejuízo é meramente hipotético. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Pedido improcedente. Tese de julgamento: A responsabilidade civil do advogado é subjetiva e depende da comprovação de culpa, dano e nexo causal. A perda de prazo processual caracteriza negligência, mas não gera, por si só, dever de indenizar se não comprovada a relação causal com prejuízo concreto. A aplicação da teoria da perda de uma chance exige demonstração de probabilidade real e séria de sucesso, não bastando mera expectativa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), art. 32; CC, arts. 186, 927 e 667; CPC, arts. 141, 373, I, e 492; Lei nº 9.099/1995, art. 55. Jurisprudência relevante citada: TJRS, Apelação Cível nº 5005589-07.2023.8.21.0070, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, j. 31.07.2025; Turmas Recursais do RS, Recurso Cível nº 71003606563, 2ª Turma Recursal Cível, Rel. João Pedro Cavalli Junior, j. 30.01.2013. (Recurso Inominado, Nº 50058634020248210068, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em: 21-11-2025)



Para que surja o dever de indenizar, portanto, o prejudicado deve demonstrar que a chance perdida tinha provável possibilidade de êxito na apreciação do recurso. A mera expectativa ou a possibilidade abstrata de vitória não caracterizam dano indenizável.

Se assim se dá nas relações entre cliente e advogado, não há abusividade qualquer na previsão contida em contrato de seguro que contenha como requisito a aplicação da mesma Teoria da Perda de uma Chance.

Nas condições gerais do contrato de seguro objeto do presente feito, constou cláusula específica e expressa sobre a aplicação da Teoria da Perda da Chance, assim redigida:

[...] 27. CLÁUSULA ESPECÍFICA DE INDENIZAÇÃO UMA VEZ APLICADA A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE.

Quando a Reclamação promovida pelo Terceiro for decorrente de ou relacionada à:

(i) subtração da sua oportunidade de obtenção de um ganho provável e/ou de afastamento de um prejuízo iminente em virtude de uma falha profissional do Segurado, como, exemplificativamente, a perda de prazo processual, o não recolhimento adequado do preparo para a interposição do recurso, entre outras falhas culposas; ou

(ii) ausência de sentença condenatória em que os Danos causados ao Terceiro e imputados ao Segurado venham a ser expressamente quantificados, e desde que a Seguradora entenda que a responsabilidade civil do Segurado está caracterizada e comprovada, justificando uma transação com o Terceiro;

a Indenização será calculada aplicando-se a Teoria da Perda da Chance, equalizando a indenização de forma fundamentada e abalizada pela doutrina e jurisprudência brasileira dominante em relação ao tema e às possibilidades de mitigação do prejuízo alegado e/ou de reversão do ato danoso e suas consequências, com a finalidade de se constatar (i) a possibilidade de êxito na reversão de decisões contrárias ao Terceiro; ou (ii) possibilidade de êxito na manutenção de decisões favoráveis ao Terceiro, relacionadas especificamente à matéria tratada na demanda judicial em que tenha ocorrido a falha profissional do Segurado. [...]

Veja-se que a cláusula refere expressamente a hipótese de "obtenção de um ganho provável".

Ocorre que a própria parte autora enviou uma mensagem eletrônica, anexada aos autos, na qual realizou uma avaliação técnica sobre o recurso no qual reconhecida a deserção. Nessa comunicação escrita, a parte autora reconheceu expressamente que as chances de êxito na apreciação daquele recurso eram remotas, observado o entendimento predominante no TJRS:

*(a) Na opinião do segurado, quais seriam as chances de êxito, se inexistente o erro, de o recurso ser julgado favoravelmente ao terceiro (zero, remotas, possíveis ou prováveis)?
Aqui, deve-se enviar julgados para embasar o posicionamento, preferencialmente do Tribunal do Estado onde tramita a demanda;*

CHANCES DE ÊXITO: chances remotas de reverter. Isso considerando o posicionamento predominante do tribunal de justiça do RS. Abaixo.

Essa manifestação escrita da própria seguradora possui relevância fundamental para o julgamento. Ao admitir que a probabilidade de reverter o resultado do julgamento era remota, a parte autora confirmou que a deserção do recurso não retirou da parte uma oportunidade real de reversão do julgamento que condenou o condomínio por danos causados em veículo.

Cabe dizer que a sentença que foi objeto do recurso deserto concluiu no sentido de que foi comprovado o nexo causal entre os danos causados no veículo da autora daquela ação e as estruturas e vidros desprendidos das sacadas do edifício. Constou na decisão recorrida que, apesar das fortes chuvas que atingiram a cidade na data do ocorrido, o edifício é responsável pelos danos causados a terceiros, não bastando meras alegações de excludente de responsabilidade, especialmente por ser de conhecimento público que não foi a primeira vez que o edifício apresentou problemas dessa natureza. A conclusão foi de que os orçamentos anexados pela autora da ação eram condizentes com os danos causados no veículo, que foram comprovados por documentos e corroborados pelos depoimentos das testemunhas.

Os julgados mencionados no **evento 17, OUT3** apontam no sentido de que a sentença foi conforme à jurisprudência predominante sobre o tema, corroborando o reconhecimento das chances remotas de êxito informada pelo próprio segurado.

A perda de uma chance remota ou insignificante não constitui dano indenizável. O direito civil brasileiro protege a perda de oportunidades concretas, em que existia uma probabilidade real de obtenção de benefício ou de evitar um prejuízo. Se o sucesso da manifestação judicial era improvável, a falha do profissional ao perder o prazo de preparo não causou dano efetivo ao seu constituinte.

A respeito, transcrevo decisão que afastou a pretensão do recebimento de cobertura do seguro porque não configurada perda de uma chance concreta de êxito na apreciação do recurso não interposto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO. PATROCÍNIO DE CAUSA JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPOSIÇÃO DE APELO. ALEGAÇÃO DE PERDA DE PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO. CLIENTE CONDENADO ÀS

VERBAS SUCUMBENCIAIS. SEGURO ACIONADO. CLÁUSULA SECURITÁRIA ESTABELECENDO QUE, NA HIPÓTESE DE INDENIZAÇÃO SOLICITADA POR PERDA DE PRAZO, O SEGURADO DEVE DEMONSTRAR POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DO PREJUÍZO ALEGADO/REVERSÃO DO ATO DANOSO E SUAS CONSEQUÊNCIAS. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DO PACTA SUNT SERVANDA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE EMPRESTAR VEROSSIMILHANÇA ÀS TESES DE QUE SERIA POSSÍVEL REVERSÃO DO JULGADO, NÃO FOSSE A DESÍDIA. ELEMENTOS QUE INDICAM O REVÊS. PROBABILIDADE, INCLUSIVE, DE DEGRADAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL. DÚVIDA ACERCA DA IDONEIDADE DO DOCUMENTO ALEGADAMENTE EMITIDO PELO CLIENTE AO ESCRITÓRIO. OFICIAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO POR ATOS PRATICADOS NA DEFESA DOS INTERESSES DE SEUS CLIENTES É SUBJETIVA E DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DO DANO, DA CULPA E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O PREJUÍZO. A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE PRECONIZA QUE, QUANDO HOVER UMA PROBABILIDADE SUFICIENTE DE GANHO DA CAUSA, O RESPONSÁVEL PELA FRUSTRAÇÃO DEVE INDENIZAR O INTERESSADO. A CHANCE DEVE SER REAL, E NÃO UMA SIMPLES ESPERANÇA DE REVERTER A CONDENAÇÃO EM EVENTUAL PROVIMENTO DO RECURSO. A AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, A RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO, POIS SE DEVE APURAR, COM BASE NA SITUAÇÃO CONCRETA, A EFETIVA POSSIBILIDADE DE ÊXITO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL. NESSE SENTIDO, PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO, É NECESSÁRIO QUE O PROFISSIONAL COMETA ERRO GRAVE DETERMINANTE PARA O RESULTADO DA AÇÃO OU, AO MENOS, QUE IMPOSSIBILITE UMA REAL CHANCE DE REVERSÃO DO RESULTADO. NO CASO, DATA VENIA, NÃO RESTOU DEMONSTRADA A CHANCE REAL DE QUE O RECURSO DE APELAÇÃO ALEGADAMENTE APENAS NÃO PROTOCOLIZADO (ENTÃO, TERIA SIDO FEITO, MAS NÃO VEIO AOS AUTOS COMO PROVA) SERIA ACOLHIDO. AO REVÊS, O CENÁRIO DESPENCA EM DESFAVOR DO ESCRITÓRIO, SOB TODOS OS VIESES QUE SE ANALISE A QUESTÃO, NÃO SENDO NECESSÁRIO QUE SE INGRESSE EM JUÍZO DE VALOR SOBRE O QUE DECIDIRIA O TRF-4 - ATÉ MESMO PORQUE ISTO É IMPOSSÍVEL, E, TAMBÉM, SERIA DESNECESSÁRIO. BASTA QUE SE ANALISE O QUE DIZ O ESCRITÓRIO, PARA QUE SE CONSTATE A VEROSSIMILHANÇA DAS TESES QUE, SUPOSTAMENTE, DARIAM ENSEJO AO ALEGADO ACOLHIMENTO DO RECURSO. ASSIM, CONSIDERANDO A APLICAÇÃO DA TEORIA DO PACTA SUNT SERVANDA E ASSEGURADA A PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES, E, PRINCIPALMENTE, PARIDADE, NÃO DEMONSTRADA A CULPA DO APELADO E INEXISTINDO SEQUER CHANCE DE ÊXITO, O PROVIMENTO DO RECURSO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. POR FIM, SUSCITANDO DÚVIDA ACERCA DO DOCUMENTO ACOSTADO (CARTA DE EVENTO 6, ORIGEM), OFICIE-SE AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AVERIGUAR A POSSIBILIDADE DE TIPIFICAÇÃO CRIMINOSA (ESTELIONATO NA MODALIDADE DE FRAUDE PARA RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO). APELO PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50481237620238210001, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em: 27-03-2024)

Se as chances de êxito do constituinte da parte autora eram remotas, não cabe reconhecer a obrigação da seguradora de indenizar, resultando irrelevante, para fins de cobertura securitária, a perda do prazo para preparo por desídia do advogado.

Diante desse cenário fático e probatório, concluo que a seguradora agiu nos limites do contrato ao recusar o pagamento da indenização.

A cobertura contratada para o caso de deserção somente se justificaria se caracterizada a perda de chance, o que exige a possibilidade real de reversão do julgamento. A falta desse pressuposto afasta o nexo de causalidade entre o erro profissional e o prejuízo alegado pela autora.

Por esses fundamentos, a reforma da decisão recorrida se impõe para julgar improcedente a pretensão de cobrança da indenização securitária.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso inominado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Turma Recursal Cível

RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 5004943-61.2025.8.21.0026/RS

TIPO DE AÇÃO: Indenização por Dano Material

RELATORA: JUIZA DE DIREITO ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE

RECORRENTE: FATOR SEGURADORA S.A. (RÉU)

RECORRIDO: POSSER, DICK E BIRK ADVOCACIA (AUTOR)

EMENTA

**DIREITO CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL
PROFISSIONAL. NEGATIVA DE COBERTURA. TEORIA DA PERDA DE UMA
CHANCE. PROVIMENTO DO RECURSO.**

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso inominado interposto pela ré contra sentença que condenou a seguradora ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 35.528,95, em razão de falha profissional da autora, que resultou em prejuízo ao seu cliente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Há duas questões em discussão: (i) a validade da negativa de cobertura pela seguradora, com base na Teoria da Perda de uma Chance; (ii) a quantificação da indenização devida à autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A preliminar de afronta ao princípio da dialeticidade foi rejeitada, pois as razões recursais apresentadas pela parte recorrente demonstram seu inconformismo e pedido de alteração da decisão recorrida.
2. A análise do mérito do recurso revelou que a negativa de cobertura pela seguradora, com base na Teoria da Perda de uma Chance, foi legítima, considerando que o recurso perdido não teria êxito.
3. O voto divergente apresentado pelo Dr. Roberto Behrendorf Gomes da Silva trouxe ponderações que oferecem a melhor solução ao caso concreto, sendo acolhido e integrado às razões de decidir.
4. A decisão final foi pelo provimento do recurso inominado, afastando a condenação da seguradora ao pagamento da indenização.

IV. DISPOSITIVO :

1. Recurso inominado provido.

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal Cível decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Porto Alegre, 01 de julho de 2026.

Documento assinado eletronicamente por ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE, Relatora, em 01/07/2026, às 17:15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10101436236v13 e o código CRC 45fe31b7.

5004943-61.2025.8.21.0026

10101436236.V13

